

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente decreto é aberto e da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento do Ministério do Ultramar.

Art. 4.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionada e justificada, até dois meses depois do regresso do Ministro do Ultramar, carecendo de despacho fundamentado todas as despesas para que tenha havido impossibilidade em obter a documentação normal.

§ 1.º A 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá, no prazo de trinta dias, as contas referidas no corpo deste artigo e submetê-las-á, por intermédio da sua Direcção-Geral, ao visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

§ 2.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será, em seguida, reposto nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 9.ª Repartição.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:670

Tendo cessado os motivos que determinaram a publicação da Portaria n.º 9:902, de 2 de Outubro de 1941, e não se justificando a manutenção por mais tempo do regime excepcional criado pelas licenças de exploração concedidas ao abrigo da Portaria n.º 12:744, de 25 de Fevereiro de 1949; mas

Considerando que por esse regime se criaram aos proprietários do solo situações e interesses que se torna necessário proteger;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas livres as áreas tornadas cativas pela Portaria n.º 9:902, de 2 de Outubro de 1941, para efeitos de registos de minérios de volfrâmio e de estanho, nas condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Dentro do prazo de noventa dias poderão requerer concessões de minas de volfrâmio e de estanho:

a) Os titulares de licenças de exploração concedidas ao abrigo da Portaria n.º 12:744, de 25 de Fevereiro de 1949;

b) Os proprietários do solo que tenham requerido licenças de exploração, nos termos do Decreto-Lei n.º 32:104, de 25 de Junho de 1942, cujos processos estavam apenas pendentes da passagem dos respectivos títulos, na Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, à data da entrada em vigor da Portaria n.º 10:686, de 19 de Junho de 1946, e que mantenham o domínio e posse das propriedades que serviram de base aos respectivos pedidos.

§ 1.º São condições fundamentais da atribuição destas concessões:

a) Não terem as propriedades onde se encontrem os jazigos a demarcar uma área inferior a 20 hectares;

b) Recairem os limites de cada demarcação, sempre orientadas no sentido do melhor aproveitamento dos jazigos, dentro dos limites dessas propriedades.

§ 2.º O requerimento pedindo a concessão deve obedecer ao preceituado no artigo 29.º do Decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e instruído com os seguintes documentos:

a) Licença de exploração;

b) Documento comprovativo de propriedade e posse;

c) Os documentos mencionados nos n.ºs 2.º a 10.º do mesmo diploma.

§ 3.º Os processos seguirão os trâmites normais dos processos de concessão.

§ 4.º Serão anuladas todas as licenças de exploração cujos titulares não tenham requerido as respectivas concessões nos termos e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 3.º Só depois de decorrido o prazo fixado no artigo anterior poderão efectuar-se registos de manifestos de minérios de volfrâmio e de estanho.

§ 1.º As sobreposições verificadas nos registos feitos durante os primeiros quinze dias serão eliminadas por concurso entre os registadores sobrepostos, que serão convidados pela Repartição de Minas a apresentarem as suas propostas em carta fechada, dentro de prazo a fixar, procedendo-se quanto ao mais em conformidade com o preceituado nos artigos 96.º a 99.º do Decreto n.º 18:713, na parte aplicável.

§ 2.º Comunicada a aceitação ao proponente que maiores vantagens tenha oferecido, serão anulados os restantes registos.

§ 3.º As quantias oferecidas constituirão receita do Estado.

Art. 4.º São revogadas as Portarias n.ºs 9:902, de 2 de Outubro de 1941, e 12:744, de 25 de Fevereiro de 1949, publicadas pelo Ministério da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.